



RECOMENDAÇÃO nº 05/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paripiranga, no uso de suas atribuições legais na defesa da saúde e educação e das pessoas com deficiência, com a finalidade de garantir os direitos à saúde e educação de J. DE A. R. e demais alunos da rede municipal de ensino que necessitem de educação especial, vem, com fundamento na Lei Federal nº 8.625/93, artigos 27 e 80, bem como na Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso XX, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ADUSTINA o que se segue:

1. Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República), em especial a fiscalização do cumprimento das leis em defesa dos direitos dos alunos com deficiência e dos direitos à educação e saúde;
2. CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza a em seu artigo 208, inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino";
3. Considerando que a Constituição Federal da República, em seu artigo 208, § 2º, estabelece que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.



4. CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que: a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência; b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

5. Considerando que o artigo 5, inciso III do Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/89, a qual dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece que é assegurado às pessoas portadoras de deficiência a igualdade de oportunidades e reconhecimento de seus direitos, conforme a lei dispuser;

6. Considerando que o artigo 1º, I e VI, do Decreto nº 7.611/2011 preconiza o dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado mediante a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades e a oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

7. Considerando que a Resolução do Conselho Estadual de Educação da Bahia nº 14, de 11 de março de



2014, estabelece que o Atendimento Educacional Especializado é de oferta obrigatória pela escola e será ofertado em sala de recursos multifuncionais da própria escola do educando ou de outra escola ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE, da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

8. Considerando que a mencionada resolução assegura, em seu artigo 10, ao aluno que apresente forma de comunicação diferenciada dos demais acesso às informações e conteúdos curriculares conforme padrões de aprendizagem requeridos na instituição escolar, mediante linguagem e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille, a língua de sinais, recursos de acessibilidade e outros meios técnicos, sem prejuízo da língua portuguesa;

9. Considerando que a Lei Federal no 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, estabelece, em seu artigo 3º, que as instituições públicas devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor;

10. Considerando que o artigo 24, inciso VI do Decreto 3.298/99, acima mencionado, estabelece que cabe aos órgãos da Administração Pública Federal direta ou indireta dispensar atendimento prioritário aos portadores de necessidades especiais, dando acesso a estes os mesmos benefícios conferidos aos demais discentes, fornecendo-lhes material escolar, transporte e merenda;



11. Considerando que o artigo 196 da Carta Magna assegura a universalidade do acesso à saúde;

12. Considerando que o fornecimento de medicamento à população, quando regularmente prescritos pelo médico, visa atender direito fundamental à saúde, assegurado constitucionalmente, em consonância com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, conforme jurisprudência pátria, a seguir colacionada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADORA DE ANGINA PECTORIS. O artigo 196 da Constituição Federal não só estabelece como dever do Estado a assistência à saúde, mas também garante o acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. No âmbito do Distrito Federal, o legislador não ficou indiferente ao tema, estatuinto na Lei Orgânica local, no art. 207, XXIV, que **cabe ao Poder Público o dever de prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde.** O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico**



constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.(20050110081932APC, Relator WALDIR LEÔNICIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 04/05/2009 p. 96)

DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RENDA ELEVADA. IRRELEVÂNCIA. É DEVER DO ESTADO E DIREITO DO CIDADÃO O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO AOS SERVIÇOS E AÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO OU RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, ASSIM TAMBÉM ENTENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS A TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO. O FATO DE O PACIENTE TER RENDA ELEVADA É IRRELEVANTE NA CONCRETIZAÇÃO DESTES DIREITOS, À MEDIDA QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO GARANTE ACESSO IGUALITÁRIO, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. (TJDF, 2ª Turma Cível, AI 5180920098070000/DF, Rel. CARLOS PIRES SOARES NETO, j. 10/06/2009)

13. Considerando que foi noticiado a esta Promotoria de Justiça que J. DE A. R., desde os 14 anos de idade, é portador de cegueira irreversível em ambos os olhos e apresenta desde os 13 anos de idade, quadro de epilepsia e depressão, fazendo uso contínuo das medicações DEPAKOTE ER 500mg (3caixas/mês), GARDENAL 100mg (1caixa/mês) e RIVOTRIL 2mg (1caixa/mês) para controle dos



sintomas, os quais não estão sendo fornecidos pela Secretaria de Saúde de Adustina, apesar de devidamente prescritas pelo médico, conforme receituário e termo de declaração em anexo; bem como não deu continuidade aos estudos após a 7ª série do ensino fundamental porque necessita de ensino especial, que, apesar de solicitado à Secretaria de Educação de Adustina, não tem sido fornecido; e que o tratamento de psicoterapia não tem sido realizado porque a Prefeitura de Adustina não tem fornecido transporte para o deslocamento da declarante e de seu filho até o CRAS, localizado a cerca de 18 Km de sua residência;

14. Considerando, por fim, o objetivo maior do Ministério Público do Estado da Bahia em prevenir as condutas que violem as leis de proteção às pessoas com deficiência, serve-se do presente para RECOMENDAR ao Município de Adustina, diante dos dispositivos e ressalvas legais acima mencionados, a cumpri-los na sua íntegra, devendo para tanto:

a) providenciar o **imediato** atendimento educacional especializado para o acompanhamento de J. A. de R. e de todos os demais alunos da rede pública municipal com deficiência visual do município de Adustina, de modo a promover a educação inclusiva, evitando-se maiores prejuízos ao regular ano letivo e aproveitamento escolar;

b) fornecer regulamente ao referido adolescente os medicamentos de uso contínuo acima mencionados, conforme prescrição médica, bem como o transporte para o tratamento psicológico/psiquiátrico junto ao CRAS do município de Adustina;

c) comprovar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o



recebimento da presente recomendação, perante esta Promotoria de Justiça, as providências tomadas para a solução dos problemas elencados, sob pena das medidas judiciais cabíveis;

d) Adotar todas as medidas necessárias para implementação da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva, adotando a prática do Atendimento Educacional Especializado (AEE) previstos nas Resoluções nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação e nº 14/2014 do Conselho Estadual de Educação da Bahia, devendo para tanto:

I - Realizar o levantamento da demanda real do atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais (art. 4º da Resolução nº 4/2009 do CNE);

II - Realizar o Plano Educacional Individualizado (PEI) para o público alvo do Atendimento Educacional Especializado (AEE);

III - Planejar ações e estabelecer políticas conducentes à universalização do atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais;

IV - Capacitar e qualificar o corpo docente e demais funcionários para atender às necessidades educacionais especiais do alunado;

V - Prover recursos didáticos, tecnologia assistida e comunicação, inclusive com instalação de sala de recurso multifuncional;

Por fim, salienta-se que a ausência do atendimento do

adolescente J. DE A. REIS por meio de profissionais de linguagem e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, língua de sinais e outros meios técnicos, será interpretada como descumprimento das recomendações legais preventivas, servindo-se também como prevenção de responsabilidade, ausência de boa-fé administrativa e fundamento jurídico para intervenção judicial.

Registre-se em livro e arquite-se cópia em pasta própria. Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Senhor Prefeito do Município de Ajustina/BA, ao Secretários de Educação e de Saúde do Município de Ajustina/BA, ao Juiz da Vara Cível da Comarca de Paripiranga e aos Coordenadores do CEDUC e CAOCI do Ministério Público do Estado da Bahia.

Paripiranga, 24 de setembro de 2014.



ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO
Promotora de Justiça